



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.361 - PR (2007/0078280-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARENITO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ORDEM DE PRELAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O art. 473 do CPC não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*).

2. É cediço que o crédito tributário - e, por conseguinte, a ordem de sua prelação - reveste-se do caráter de direito indisponível da Fazenda Pública, de sorte que *"Nada impede que o juízo, em razão da indisponibilidade do direito controvertido e do princípio do livre convencimento, examine esse tema"* (**REsp 1364444/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 18/6/2014). Outrossim, em se tratando de direito indisponível, não há se falar em preclusão **pro judicato**, sendo tranquilo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"existem situações ou vícios processuais imunes à preclusão, em que o direito dos litigantes cede pelo interesse público a ser preservado [...]"* São as denominadas *questões de ordem pública passíveis de ser apreciadas, inclusive, de ofício pela autoridade judicial"* (**EDcl no REsp 1467926/PR**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 16/11/2015).

3. No caso, a Corte Estadual reconheceu que se estava diante de matéria de ordem pública e que a decisão que determinou o levantamento, pelo Estado-Agravante, do produto da arrematação efetivada no executivo fiscal decorreu de erro de procedimento, daí por que afastou a alegada preclusão **pro judicato** para rever a ordem de levantamento dos valores, reconhecendo a preferência do ente federal, nos termos do que firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp 957.836/SP**, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.361 - PR (2007/0078280-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARENITO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Estado do Paraná**, fundado no CPC/73, desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) aplicável a Súmula 284/STF na parte em que suscitada violação ao art. 473 do CPC; (II) o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação do recorrente de que *"na qualidade de empresa pública, a Caixa Econômica Federal não possui qualquer privilégio em relação à Fazenda Estadual e tampouco possui interesse para pleitear a instauração do concurso de preferência, pois, a teor do art. 29, parágrafo único, I, da Lei 6.830/80, tal prerrogativa é deferida exclusivamente à União e suas autarquias"* (fl. 270), tampouco essa questão constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão, pelo que aplicável a Súmula 356/STF no particular; (III) o posicionamento esposado pela Corte Estadual no sentido de que, no caso de extinção parcial da execução, *"não há que se falar em sentença, uma vez que não teve fim a relação processual"* alinha-se ao sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça; (IV) como o crédito tributário - e, por conseguinte, a ordem de sua prelação - reveste-se do caráter de direito indisponível da Fazenda Pública, não há se falar em preclusão **pro judicato**, nos termos da jurisprudência firmada no STJ sobre o tema; e (V) no caso, resta incontroverso que os bens levados à arrematação foram objeto de penhora em outro executivo fiscal, em que se exigiam verbas de titularidade da União (contribuições para o FGTS), de forma que andou bem a Corte Estadual quando afastou a alegada preclusão **pro judicato** para rever a ordem de levantamento de valores decorrentes de arrematação dos referidos bens, reconhecendo a preferência do ente federal, conforme mesmo firmado no STJ pela sistemática do art. 543-C do CPC (**REsp 957.836/SP**).

O agravante, em suas razões, sustenta que: (I) deve ser afastada a Súmula 284/STF em relação à violação ao art. 473 do CPC, visto que *"a Caixa Econômica Federal já integrava a lide quando da decisão que autorizou o levantamento da quantia"* (fl. 587),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazendo menção a trecho da decisão agravada para respaldar sua alegação; (II) "*é desimportante o recurso cabível da decisão (se agravo ou apelação), o que importa é verificar se a matéria não precluiu, como aconteceu no caso dos autos, pois sendo assim é inviável nova decisão da matéria*" (fl. 587); e (III) "*até poderia o magistrado examinar de ofício o concurso de preferências, se o tema já não tivesse sido objeto de debate, eis que a petição da Caixa Econômica é anterior à decisão, a qual, repise-se, não foi objeto de recurso pela instituição financeira*" (fl. 589), concluindo que: "*verifica-se que a decisão de primeira instância (confirmada pelo e. TJPR), incidiu em verdadeiro **error in procedendo** pois pronunciou-se sobre decisão alcançada pela preclusão, devendo, portanto, ser anulada*" (fl. 589).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.361 - PR (2007/0078280-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"Trata-se de recurso especial manejado pelo Estado do Paraná com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (fl. 230):

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORAS VINCULADAS - LEVANTAMENTO DO PRODUTO DA ARREMATACÃO - CONCURSO DE PREFERÊNCIA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - ARTIGO 29, LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DA ORDEM JURÍDICA NO PROCESSO, NO SENTIDO DE SER OBSERVADA A PRIORIDADE DOS CRÉDITOS DO ÂMBITO FEDERAL - MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos, porém sem efeitos modificativos (fls. 253/260).

*A parte recorrente aponta violação aos arts. 267, § 3º, 471, 473, do CPC; 187, parágrafo único, do CTN; e 29, parágrafo único, I, da Lei nº 6.830/80. Sustenta que é nula a decisão do Juiz Singular que, tornando sem efeito anterior **decisum**, determinou que a Fazenda Estadual devolvesse verba relativa a produto de arrematação de penhora, sob o fundamento de que a CEF detinha preferência sobre os créditos, haja vista que: (I) operada a preclusão **pro judicato**, já que se estava diante de sentença extintiva de parte da execução; (II) a questão relativa a preferência de créditos não é matéria de ordem pública passível de conhecimento de ofício; e (III) "deveria a Caixa Econômica Federal utilizar o recurso adequado para insurgir-se contra a decisão que lhe era prejudicial e não simplesmente pedir a reconsideração ao mesmo juiz que a prolatou" (fl. 269). Assere igualmente que: "na qualidade de empresa pública, a Caixa Econômica Federal não possui qualquer privilégio em relação à Fazenda Estadual e tampouco possui interesse para pleitear a instauração do concurso de preferência, pois, a teor do art. 29, parágrafo único, I, da Lei 6.830/80, tal prerrogativa é deferida exclusivamente à União e suas autarquias" (fl. 270).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anote-se, de início, com relação ao art. 473 do CPC, que o referido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal de que "deveria a Caixa Econômica Federal utilizar o recurso adequado para insurgir-se contra a decisão que lhe era prejudicial e não simplesmente pedir a reconsideração ao mesmo juiz que a prolatou" (fl. 269); nem de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido. Isso porque, conforme já assentado no STJ, "a preclusão é um fenômeno endoprocessual, ou seja, somente diz respeito ao processo em curso e às suas **partes**, não alcançando direito de **terceiro**" (**REsp 1074838/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012). Nesse panorama, impõe-se ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 161.567/RJ**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; **REsp 1.163.939/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.

O Tribunal **a quo** assim deliberou ao solucionar a contenda (fls. 233/234):

"A discussão refere-se à ordem de preferência atribuída por lei aos créditos tributários, da qual se valeu a empresa que disputa créditos de âmbito federal, decorrente de contribuições devidas ao FGTS, de titularidade da Fazenda Nacional.

Tendo por base o contexto acima narrado, verifica-se que a decisão agravada bem observou o equívoco cometido quando da autorização para levantamento do produto da arrematação dos bens objeto das penhoras vinculadas, pois, por força das falhas cometidas pela escritania, que deixou de publicar certas decisões e juntou tardiamente as petições protocoladas, as pretensões das partes interessadas não foram apreciadas na devida oportunidade pelo Juízo de origem."

Colhe-se ainda do acórdão integrativo (fls. 256/259):

"De início, deve-se esclarecer que a natureza da decisão de fl. 317-TJ não é de sentença, como prega o ente fazendário, e sim de decisão interlocutória, conforme majoritário entendimento jurisprudencial e doutrinário. Ao julgar extinta a execução em relação às 2 (duas) CDA's, extinguiu-se parte do débito exequendo, de modo que o processo seguiu seu trâmite no que se refere ao remanescente da dívida. Assim, não há que se falar em sentença, uma vez que não teve fim a relação processual, outrossim, inaplicável ao caso o comando inserto no artigo 463 do Estatuto Processual Civil.
[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, por se tratar de decisão interlocutória não terminativa, não há que se falar na interposição de apelação como única forma de se alterá-la, o que pode se dar pela prerrogativa do § 3º, do artigo 267, do mencionado codex, in verbis:

[...]

O disposto no artigo supra, complementa a prerrogativa dada pelo artigo 471 do Código de Processo Civil:

Art. 471 Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

II - os demais casos previstos em lei.

*Nesse prisma, ante a flagrante nulidade dos atos realizados após a arrematação, eis que se determinou o levantamento do produto em favor da FAZENDA PÚBLICA sem a necessária observância do concurso de preferência entre as pessoas de direito público envolvidas (art. 187, par. único, CTN), agiu com acerto o Magistrado singular visando a regularidade do procedimento e a eliminação dos vícios e nulidades existentes, o que pode ser realizado **ex officio**, pois se trata de matéria de ordem pública.*

*Desta forma, fica afastada aventada hipótese de preclusão **pro judicato** e, conseqüentemente, a aplicação do artigo 473 do Código de Processo Civil."*

*Como se vê, a Corte Estadual afastou a alegada preclusão **pro judicato** na espécie, aos fundamentos de que: (a) não se estava diante de sentença, mas de decisão interlocutória; e (b) houve simplesmente "a eliminação dos vícios e nulidades existentes", provocados por "falhas cometidas pela escrivania, que deixou de publicar certas decisões e juntou tardiamente as petições protocoladas, [de forma que] as pretensões das partes interessadas não foram apreciadas na devida oportunidade pelo Juízo de origem", ensejando, assim, "a flagrante nulidade dos atos realizados após a arrematação, eis que se determinou o levantamento do produto em favor da FAZENDA PÚBLICA sem a necessária observância do concurso de preferência entre as pessoas de direito público envolvidas (art. 187, par. único, CTN)", "o que pode ser realizado **ex officio**, pois se trata de matéria de ordem pública".*

Nesse panorama, ressaí evidente que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação do recorrente de que "na qualidade de empresa pública, a Caixa Econômica Federal não possui qualquer privilégio em relação à Fazenda Estadual e tampouco possui interesse para pleitear a instauração do concurso de preferência, pois, a teor do art. 29, parágrafo único, I, da Lei 6.830/80, tal prerrogativa é deferida exclusivamente à União e suas autarquias" (fl. 270), tampouco essa questão constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

356/STF.

Adiante, o posicionamento esposado pela Corte Estadual no sentido de que, no caso de extinção parcial da execução, "não há que se falar em sentença, uma vez que não teve fim a relação processual" alinha-se ao sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCIAL ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NAS CERTIDÕES RESIDUAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Os atos judiciais que, em sede de exceção de pré-executividade, impliquem extinção parcial da execução, excluindo uma ou mais CDAs, e determinam o prosseguimento do feito quanto aos demais títulos, configuram decisão interlocutória, cuja impugnação deve ser exercida a tempo e modo por meio de agravo de instrumento. Precedentes.

[...]

Recurso especial improvido.

(REsp 1460980/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNIPESSOAL. FACULDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1. Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, é perfeitamente possível ao relator negar-lhe seguimento, a teor do art. 557 do CPC.

2. A extinção parcial da execução possui caráter interlocutório e deve ser desafiada por meio de agravo de instrumento. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 956.960/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2009, DJe 13/10/2009)

Por outro lado, é cediço que o crédito tributário - e, por conseguinte, a ordem de sua prelação - reveste-se do caráter de direito indisponível da Fazenda Pública, de sorte que "Nada impede que o juízo, em razão da indisponibilidade do direito controvertido e do princípio do livre convencimento, examine esse tema" (REsp 1364444/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 18/6/2014). A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO INTEGRAL DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA. PRECLUSÃO. INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA. APELAÇÃO INTERPOSTA NO TRINTÍDIO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que reformou sentença de extinção da Execução Fiscal em razão do suposto pagamento integral do débito.

2. A recorrente afirma que protocolou petição, nos Embargos do Devedor, noticiando a quitação da dívida. Entende que a ausência de impugnação da Fazenda Pública, após a devolução dos autos, implica preclusão para discutir o tema em Apelação.

3. O Tribunal de origem consignou que não houve preclusão, pois o ente fazendário, ao devolver os autos, requereu o julgamento de improcedência do pedido deduzido nos Embargos à Execução Fiscal, com a consequente extinção do feito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nos autos da Execução Fiscal, consignou o órgão colegiado, inexistiu manifestação a respeito da suposta quitação.

4. A discussão quanto à ocorrência de preclusão, por falta de impugnação específica quanto à suficiência dos valores recolhidos, mostra-se incapaz de ensejar o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que o referido instituto tem por objeto o mero exercício de faculdades ou poderes processuais.

5. A questão de direito material (extinção do crédito tributário por pagamento) debatida nestes autos é outra, sendo importante destacar que, nos casos relacionados a direitos indisponíveis da Fazenda Pública, a sua ausência de manifestação não autoriza concluir automaticamente que são verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, podendo a autoridade judicial, com base no livre convencimento, exigir a respectiva comprovação.

[...]

11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1364444/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 18/6/2014)

Nessa mesma linha:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO INDISPONÍVEL. ART. 320, II, DO CPC. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE.

1. Sendo o crédito tributário caracterizado como direito indisponível, sobretudo diante do preceito inscrito no art. 97 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso do CTN, afigura-se inviável aplicar à Fazenda Pública, em sede de ação declaratória de inexistência de débito, os efeitos da revelia.

2. Recurso especial provido.

(REsp 96.691/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 13/12/2004, p. 269)

*Assim, em se tratando de direito indisponível, não há se falar em preclusão **pro judicato**, sendo tranquilo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "existem situações ou vícios processuais imunes à preclusão, em que o direito dos litigantes cede pelo interesse público a ser preservado [...] São as denominadas questões de ordem pública passíveis de ser apreciadas, inclusive, de ofício pela autoridade judicial" (EDcl no REsp 1467926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 16/11/2015).*

Confirmam-se ainda sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA.

1. Insurgem-se os recorrentes contra decisão que determinou a conversão em favor da União de depósitos judiciais efetuados a título de PIS por cooperativas médicas. Defendem que o acórdão originário julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer que os atos cooperativos típicos não sofreriam a incidência da referida contribuição, razão pela qual a decisão ora hostilizada violaria o disposto no art. 475-G do CPC, bem como o art. 6º, § 3º, do Decreto-Lei 4.657/42. Sustentam, ainda, que houve preclusão, na medida em que, deferido o pedido de levantamento dos depósitos em seu favor, a agravada deixou escoar o prazo recursal, sendo defeso ao magistrado revisar o que já fora decidido favoravelmente às recorrentes.

2. O acórdão proferido na ação originária apenas reconheceu a procedência do pedido dos autores no pertinente à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista na Lei 9.718/98, concluindo expressamente por descartar a hipótese de não incidência do PIS sobre os atos cooperativos. Desse modo, a decisão que determina o levantamento pela União dos valores referentes à incidência do PIS sobre atos cooperativos não configura, na espécie, ofensa à coisa julgada. Afasta-se, portanto, a alegada infringência aos arts. 475-G do CPC e 6º, § 3º, do Decreto-Lei n. 4.657/42.

3. Tampouco se configurou a ofensa ao art. 183, primeira parte, do CPC. É que o pronunciamento inicial do juiz de primeira instância não ostenta cunho decisório. Trata-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mero despacho, o qual determinou aos ora recorrentes a apresentação de planilha para verificação dos valores depositados, estabelecendo que somente em caso de aquiescência dos cálculos apresentados pela União os respectivos alvarás seriam liberados. Como se vê, o magistrado a quo postergou a decisão acerca da liberação dos depósitos para momento posterior à manifestação sobre o tema pela União. Assim, somente após tal manifestação, o magistrado proferiu decisão pela rejeição do pedido de levantamento, considerando que o acórdão transitado em julgado não afastou a incidência do PIS sobre os atos cooperativos principais. Improcede, portanto, a alegação de preclusão.

4. Por outro lado, o art. 471 do CPC estabelece a preclusão pro judicato, determinando que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide [...]". Todavia, encontra-se consolidado na jurisprudência desta Corte que a preclusão imposta ao órgão jurisdicional por força do mencionado dispositivo não deve ser aplicada nas hipóteses em que a matéria objeto da decisão for de ordem pública ou versar sobre direito indisponível, já que o próprio dispositivo, em seu inciso II, prevê o seu afastamento "nos demais casos prescritos em lei" .

5. Na hipótese dos autos, não há falar em preclusão **pro judicato**, pois não é impossível ao julgador a revogação da decisão que anteriormente autorizou o levantamento de depósitos judiciais. Isso porque tal decisão afrontaria diretamente a autoridade da coisa julgada, considerando-se que o acórdão originário reconheceu expressamente a legitimidade da tributação incidente sobre o ato cooperativo, e, por tal razão, os valores depositados a tal título não poderiam ser levantados pela cooperativa. Assim, porque se trata de questão de ordem pública, a coisa julgada poderia ser suscitada a qualquer tempo pelo magistrado, não havendo falar em afronta ao disposto no art. 471 do CPC.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1244469/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 16/5/2011)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE DIREITO SOBRE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. INCLUSÃO DE EMPRESAS CESSIONÁRIAS NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA (DECLARATÓRIA) TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO EXPRESSO DA FAZENDA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por União Com./Imp./Exp. Ltda. em face de decisão do juízo singular que indeferiu pedido de inclusão, no pólo ativo da execução da sentença proferida na Ação Ordinária n. 89.00.13622-4, de empresas cessionárias de direitos de créditos-prêmio de IPI reconhecidos em decisão judicial. O TRF/4ª Região negou provimento ao agravo.*

Recurso especial da empresa apontando violação dos arts. 471, 473 567, II, e 42, § 2º, do CPC além de dissídio pretoriano. A empresa recorrente, cessionária dos direitos reconhecidos referentes ao crédito-prêmio IPI, invoca, primeiro, violação do artigo 567, II, do CPC afirmando que como se cuida de execução de título judicial, a questão atinente à substituição processual pleiteada há de ser definida na forma do preceito citado e, segundo, alega nulidade da decisão que revogou o decisório que deferiu a substituição processual, sustentando, nesse âmbito, violação dos artigos 471 e 473, do CPC.

2. *O objeto de discussão no recurso especial é a possibilidade de inclusão da empresa cessionária no pólo ativo da execução de sentença já transitada em julgado. Pretende futuramente proceder à compensação dos valores próprios que lhe foram cedidos (créditos-prêmio de IPI) com débitos de terceiros. Alega-se, ainda, afronta aos artigos 471 e 473, do CPC por configuração da preclusão pro judicato.*

[...]

9. Não procede a insurgência recursal atinente à invocada nulidade da decisão que revogou a decisão deferitória da substituição processual por violação dos artigos 471 e 473, do CPC. Conforme salientado no acórdão impugnado: "não há falar em preclusão pro judicato, pois não é impossível ao julgador a revogação da decisão anteriormente dispendo sobre a viabilidade das substituições processuais, porque se trata de questão de ordem pública, sem olvidar, nos termos do artigo 473 do CPC, tal instituto é aplicável somente entre as partes, não se estendendo ao julgador, quando mais se utiliza do poder de cautela para tutelar o interesse público."

10. *Recurso especial não-provido.*

(REsp 955.005/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/2/2008, DJe 24/3/2008)

Ademais, conforme mesmo reconhecido pela Corte Estadual, o equívoco decorreu de "falhas cometidas pela escrivania, que deixou de publicar certas decisões e juntou tardiamente as petições protocoladas, [de forma que] as pretensões das partes interessadas não foram apreciadas na devida oportunidade pelo Juízo de origem", o que reforça a possibilidade de o Magistrado, de ofício, declarar a nulidade do ato processual que versou sobre matéria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, no caso, a ordem de preferência dos créditos tributários excutidos. Nessa linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. NULIDADE. DUPLO LEILÃO.

1. Encontrando-se o acórdão recorrido apoiado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo, a falta de impugnação de um deles atrai a incidência da Súmula n. 283 da Suprema Corte.

2. "Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lanço superior à avaliação" (Súmula n. 128/STJ).

3. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada, nos próprios autos da execução.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 130.911/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2004, DJ 28/2/2005, p. 259)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO ATO. CONVALIDAÇÃO POR FORÇA DA PRECLUSÃO: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A regra inserta no caput do art. 245 do CPC atinge os atos anuláveis. Não alcança, porém, os atos nulos, nem os inexistentes.

II - Não tendo sido a autora intimada do despacho que instou as partes a comparecerem em juízo para apresentação, por parte do réu, de prova requisitada na petição inicial e na fase da especificação, não pode o juiz dar prosseguimento ao processo. Constatando a ausência da intimação, deve o juiz determinar de ofício a realização do ato.

III - O juiz é obrigado a emitir juízo sobre os pedidos - ainda que incidentais - formulados pelas partes.

IV - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.458/MG, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/1998, DJ 7/2/2000, p. 145, REPDJ 21/2/2000, p. 114)

Registre-se que, a respeito da ordem de prelação, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou posicionamento em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC no sentido de que, "verificada a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem em executivos fiscais ajuizados por diferentes entidades garantidas com o privilégio do concurso de preferência, consagra-se a prelação ao pagamento dos créditos tributários da União e suas autarquias em detrimento dos créditos fiscais dos Estados, e destes em relação aos dos Municípios, consoante a dicção do art. 187, § único c/c art. 29, da Lei 6.830/80" (REsp 957.836/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010).

No caso, resta incontroverso que os bens levados à arrematação foram objeto de penhora em outro executivo fiscal, em que se exigiam verbas de titularidade da União (contribuições para o FGTS) (cf fl. 180).

*Extraí-se ainda, do compulsar dos autos, que, de fato, quando da prolação da decisão anulada (4/fevereiro/2004), o Magistrado não havia analisado o pedido da União pela preferência sobre o produto da arrematação, a despeito de ter sido formulado anteriormente ao referido **decisum** (12/janeiro/2004). Isso porque a decisão anulada consta à fl. 120 e o petitório foi juntado posteriormente, à fl. 123.*

*Nesse panorama, tenho que andou bem a Corte Estadual quando afastou a alegada preclusão **pro judicato** para rever a ordem de levantamento de valores decorrentes de arrematação dos referidos bens, reconhecendo a preferência do ente federal, nos termos da jurisprudência do STJ antes mencionada."*

Conforme já assinalado na decisão agravada, com relação ao art. 473 do CPC, o referido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal de que *"deveria a Caixa Econômica Federal utilizar o recurso adequado para insurgir-se contra a decisão que lhe era prejudicial e não simplesmente pedir a reconsideração ao mesmo juiz que a prolatou"* (fl. 269); nem de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido. Isso porque, conforme já assentado no STJ, *"a preclusão é um fenômeno endoprocessual, ou seja, somente diz respeito ao processo em curso e às suas **partes**, não alcançando direito de **terceiro**" (REsp 1074838/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012). Assim, escoreita a incidência no ponto da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").*

Importante assinalar que a decisão objeto de irrisignação foi prolatada nos autos de executivo fiscal, em que figuraram como partes a **Fazenda Pública do Estado do Paraná**, como exequente, e **Arenito Comercial de Veículos Ltda.**, como executada (cf fl. 43). Assim, infundada a alegação da agravante de que *"a Caixa Econômica Federal já integrava a lide quando da decisão que autorizou o levantamento da quantia"* (fl. 587).

Por outro lado, como já assinalado no **decisum** alvejado, o crédito tributário - e, por conseguinte, a ordem de sua prelação - reveste-se do caráter de direito indisponível da Fazenda Pública, de sorte que *"Nada impede que o juízo, em razão da indisponibilidade do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito controvertido e do princípio do livre convencimento, examine esse tema" (REsp 1364444/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 18/6/2014).

Assim, em se tratando de direito indisponível, não há se falar em preclusão **pro judicato**, sendo tranquilo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"existem situações ou vícios processuais imunes à preclusão, em que o direito dos litigantes cede pelo interesse público a ser preservado [...] São as denominadas questões de ordem pública passíveis de ser apreciadas, inclusive, de ofício pela autoridade judicial"* (EDcl no REsp 1467926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 16/11/2015).

No caso, a Corte Estadual reconheceu que o equívoco decorreu de *"falhas cometidas pela escrivania, que deixou de publicar certas decisões e juntou tardiamente as petições protocoladas, [de forma que] as pretensões das partes interessadas não foram apreciadas na devida oportunidade pelo Juízo de origem"*. Em outras palavras: reconheceu-se que se estava diante de matéria de ordem pública - *"observância do concurso de preferência entre as pessoas de direito público envolvidas (art. 187, par. único, CTN)"* - e que o erro de procedimento se deu na prolação da primeira decisão que autorizou o levantamento do produto da arrematação pelo Estado-Agravante (fl. 108). Daí ser nítida a possibilidade de o Magistrado, até mesmo de ofício, declarar a nulidade do ato processual que versou sobre matéria de ordem pública, no caso, a ordem de preferência dos créditos tributários executados.

Assim, como já assinalado na decisão objurgada, andou bem a Corte **a quo** quando afastou a alegada preclusão **pro judicato** para rever a ordem de levantamento de valores decorrentes de arrematação efetivada no executivo fiscal, reconhecendo a preferência do ente federal, nos termos do que firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp 957.836/SP**, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0078280-4

AgRg no
REsp 1.010.361 / PR

Números Origem: 175507702 175507703

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARENITO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARENITO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.